



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 351 /2001**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 22/06/2001**

**PROCESSO Nº 1/1785/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199906966**  
**RECORRENTE: CÍRCULO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO** - A autuada lançou no Livro Registro de Saídas de Mercadorias valores menores que os constantes nos documentos fiscais. Decisão amparada nos artigos 73/74 do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Autuação Procedente. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**RELATÓRIO:**

Segundo o relato do auto de infração, a empresa autuada lançou valores errados no mês de 12/97, referentes as notas fiscais de números 474 e 490, resultando em falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.386,43 (Um mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 73/74 do Decreto 24.569/9, e como penalidade a sugerida pelo art. 878, I do mesmo diploma legal.

Tempestivamente a atuada apresentou defesa – fls. 14 a 25.

Na Primeira Instância, após considerar insubsistentes os argumentos da atuada, a nobre julgadora decidiu pela Procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a atuada interpôs recurso voluntário – fls. 40 a 46.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer 298/2001, sugeriu a confirmação da decisão singular, ressaltando que a multa cabível seria a relativa a fraude.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer 294/2001, referendou o supracitado parecer.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

**VOTO:**

O presente processo trata de autuação fiscal em razão da falta de recolhimento do ICMS, por conta de valores lançados a menor do referido imposto, no livro fiscal específico.

Em Primeira Instância o processo foi julgado Procedente.

Irrefutável a conduta infracional da autuada, uma vez que a ação fiscal foi consubstanciada em documentação fiscal, onde não resta dúvida da existência da infração apontada na inicial.

No recurso voluntário, a recorrente alega que o fiscal autuante não mencionou, nem individualizou as notas fiscais, e que o levantamento foi arbitrado de forma injustificada.

Entretanto, constam dos autos cópia do Registro de Saídas e das notas fiscais em questão, documentos estes apresentados pela própria empresa autuada, sendo, portanto, insubsistentes suas alegações.

Sendo assim, há de prosperar a decisão monocrática, ficando o contribuinte sujeito a penalidade contida no artigo 878, inciso I, alínea "c" do Decreto 24.569/97.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÍRCULO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2.001.**

**Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE**

**Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO**

**José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR**

**Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO**

**Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO**

**José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO**

**Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO**

**Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA**

**Francisco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO**

**Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO**